



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.908690/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.410 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente ROGERIO DA SILVA FELIPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. ALTERAÇÃO VIA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO ORIGINALMENTE DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir o indeferimento do pedido de restituição, não sendo permitida a análise de direito creditório diverso daquele registrado no pedido em litígio, sob pena de violação ao devido processo e a segurança jurídica.

Eventual alteração do direito creditório originalmente lançado no PER/DCOMP deve ser efetuada mediante o cancelamento deste pedido e a apresentação de um novo PER/DCOMP onde o contribuinte indique o crédito real e correto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de pedido de restituição formulado via PER/DCOMP, em face do recolhimento indevido do imposto de renda pessoa física, código de receita 2904, em 12/12/2016, no valor de R\$ 4.102,56, cujo pedido restou indeferido sob o fundamento de que

DARF informado já havia sido utilizado em alocação de débito, não havendo mais saldo disponível (fls. 16/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 09-68.786, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 23/25):

Trata o presente processo da análise de **pedido de restituição de R\$ 4.102,56** inserido no PER/DComp n.º 19452.58988.030217.2.2.04-7080, transmitido em 03/02/2017, relativo a alegado pagamento indevido ou a maior.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 16/19), houve o indeferimento do pedido, **sob o argumento de que o Darf informado para o PER/DCOMP objeto de análise já foi utilizado em alocação de débito, não havendo saldo disponível.**

Cientificado em 17/08/2018 (fls. 19), o interessado apresentou, tempestivamente, em 27/08/2018, Manifestação de Inconformidade (fls. 02), alegando ter recolhido indevidamente o imposto de R\$ 2.409,17 acrescido de multa e juros, totalizando o valor pleiteado, cobrado em Notificação de Lançamento, sendo que esse imposto já havia sido pago na apuração de sua Declaração Anual de Ajuste - DAA/2014.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

Cientificado do despacho decisório, em 29/01/2019 (fls. 26), o contribuinte, em 26/02/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 29), solicitando a reanálise do todo o processado, a reconsideração e reforma da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 30/48.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do PER/DCOMP apresentado – do pagamento indevido ou maior realizado:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo a inexistência do direito creditório alegado e objeto do pedido de restituição formulado, uma vez que o DARF recolhido já havia sido alocado com débitos do contribuinte, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz novamente aos autos o suporte probatório produzido em sede de manifestação de inconformidade (fls. 35/48).

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos e os ora trazidos em relação aos fundamentos motivadores do indeferimento mantido pela decisão de piso (fls. 72/76):

O pagamento de R\$ 4.102,56 foi efetuado em 12/12/2016 pelo contribuinte para liquidar o crédito constituído em 21/11/2016 pela Notificação de Lançamento n.º 2014/885200747242164 (fls. 06/09), que alterou a DAA/2014 retificadora entregue pelo interessado em 23/06/2015, modificando o imposto a restituir declarado de R\$ 8.700,85 para imposto a pagar de R\$ 2.409,17, restabelecendo a DAA original entregue em 23/03/2014.

O valor total pago divide-se em imposto no valor de R\$ 2.409,17, multa de ofício de R\$ 903,43 e juros de mora de R\$ 789,96.

Pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB demonstram que o contribuinte, como alegou, **já havia pago o imposto de R\$ 2.409,17 em 02/04/2014, após a entrega de sua DAA original.**

Deve ser observado que a Notificação de Lançamento foi corretamente emitida, pois tributou rendimentos que o contribuinte havia desconsiderado na retificadora entregue, sendo seu pagamento devido na forma como efetuado.

O contribuinte **deveria, e deve apresentar pedido de restituição do imposto pago no código 0211 na ocasião da entrega de sua DAA original**, e não, como fez, do pagamento da Notificação.

Inclusive, o referido pagamento permanece na situação de "não utilizado", conforme tela do sistema Conta Corrente a seguir copiada, aguardando o pedido de sua restituição ou compensação.

Pois bem. Não há como acolher a pretensão recursal.

Emerge do conjunto probatório produzido, que o Recorrente realizou, de fato, realizou o pagamento, via DARF código de receita 0211, em 02/04/2014, do valor de R\$ 2.409,17, relativo ao imposto de renda a pagar apurado na DAA/2014 (fls. 4/5 e 36/37), e também o pagamento, via DARF - código de receita 2904, em 02/04/2014, do valor total de R\$ 4.102,56 (sendo R\$ 2.409,17 de principal, R\$ 903,43 de multa de ofício e R\$ 789,96 de juros de ora) (fls. 9 e 43), relativo ao imposto suplementar apurado no processo de revisão da DAA/2014 retificadora, onde se apurou omissões de rendimentos do trabalho, recebidos do INSS, no valor de R\$ 40.400,09, ao teor da notificação de lançamento lavrada em 21/11/2016 (fls. 6/9 e 38/42).

Entendeu a DRJ/JFA que a notificação de lançamento foi corretamente emitida, ante a omissão de rendimentos apurada, sendo o seu pagamento devido. Cabe salientar que o

Recorrente o efetuou sem questionar o pagamento que lhe foi imputado, conforme se depreende do comprovante de arrecadação constantes dos autos (fls. 9 e 43), importando na correção da conduta fiscal realizada.

A propósito, caberia ao Recorrente solicitar a restituição do pagamento realizado em 02/04/2014, via DARF – código de receita 0211, no valor de R\$ 2.409,17, tido por indevido, ante a retificação da DAA/2014, cuja conduta gerou a omissão de rendimentos apurada no procedimento de revisão realizado pela autoridade fiscal de origem.

Portanto, ancorado no conjunto probatório produzido, e considerando que a restituição do imposto pago em 02/04/2014 (fls. 4/5 e 36/37) deverá ocorrer necessariamente por meio de um novo PER/DCOMP – desde que observados os regramentos e prazos regulamentares previstos na legislação de regência – não sendo permitida na hipótese a alteração, em sede de recurso voluntário, do direito creditório originalmente informado no PER/DCOMP, urge a manutenção da decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o despacho que indeferiu o pedido de restituição formulado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto